



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Arnaldo Santos Souza

Recurso n.º 100110011390 (Conselho da Magistratura)
Recorrente: Estado do Espírito Santo
Recorrido: Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Relator: Des. ARNALDO SANTOS SOUZA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso administrativo interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra a decisão de fls. 362/363 proferida pelo eminente Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça, que determinou o depósito em conta especial de 2% da receita corrente líquida, dos meses de janeiro e fevereiro de 2010, referente ao pagamento de precatórios pelo regime especial, instituído pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009.

Em suas razões recursais de fls. 366/379, o recorrente, em síntese, sustenta que o pagamento é devido somente a partir de março de 2010, com base no prazo de 90 dias previsto no art. 3º, da EC 62/09, sob pena de suposta violação do princípio da separação de poderes, dos princípios constitucionais do orçamento público e inadmissível aplicação retroativa do regime especial.

O Presidente determinou a remessa dos presentes autos a este Conselho, com base no despacho de fl. 384.

Os presentes autos foram redistribuídos, em conformidade com o despacho de fl. 387.

É, no que basta, o relatório.

Inclua-se em pauta.

Vitória, 28 de outubro de 2011.

Des. Arnaldo Santos Souza
Relator

RECEBIMENTO

Aos 24/11/11, foram entregues estes autos nesta Secretaria. Eu, _____, lavrei o presente termo. E eu, [assinatura], Secretária do Conselho Superior da Magistratura, o subscrevi.

CERTIDÃO

CERTIFICO que em 30/11/2011 foi tornado público pelo **Diário da Justiça** que este feito se acha em mesa para julgamento. Eu, [assinatura], lavrei o presente termo. E eu, [assinatura], Secretária do Conselho Superior da Magistratura, o subscrevi.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Arnaldo Santos Souza

CONSELHO DA MAGISTRATURA
A C Ó R D Ã O

Recurso n.º 100110011390 (Conselho da Magistratura)

Recorrente: Estado do Espírito Santo

Recorrido: Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo

Relator: Des. ARNALDO SANTOS SOUZA

**EMENTA: CONSELHO SUPERIOR DA
MAGISTRATURA. RECURSO ADMINISTRATIVO.
PEDIDO DE DESISTÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO.**

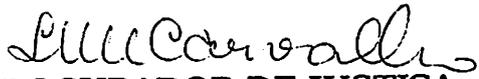
1. Pedido de desistência recursal. Recurso julgado prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem o Conselho da Magistratura do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, julgar prejudicado o recurso.

Vitória, 05/12/2011.


PRESIDENTE


RELATOR


PROCURADOR DE JUSTIÇA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Arnaldo Santos Souza

Recurso n.º 100110011390 (Conselho da Magistratura)
Recorrente: Estado do Espírito Santo
Recorrido: Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Relator: Des. ARNALDO SANTOS SOUZA

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso administrativo interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra a decisão de fls. 362/363 proferida pelo eminente Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça, que determinou o depósito em conta especial de 2% da receita corrente líquida, dos meses de janeiro e fevereiro de 2010, referente ao pagamento de precatórios pelo regime especial, instituído pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009.

Em suas razões recursais de fls. 366/379, o recorrente, em síntese, sustenta que o pagamento é devido somente a partir de março de 2010, com base no prazo de 90 dias previsto no art. 3º, da EC 62/09, sob pena de suposta violação do princípio da separação de poderes, dos princípios constitucionais do orçamento público e inadmissível aplicação retroativa do regime especial.

Pedido de suspensão e baixa de pauta do processo deferido, conforme as notas taquigráficas de fls. 403/407.

Homologação da proposta de cumprimento integral dos repasses, em conformidade com a decisão do eminente Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça (fl. 412).

Pedido de desistência do recurso formulado às fls. 416/418.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Arnaldo Santos Souza

Pois bem.

Conquanto tenha lançado relatório nos autos (fl. 389), observo que não existe óbice ao deferimento do presente pedido de desistência, uma vez que foi formulado pelo próprio recorrente, Estado do Espírito Santo, com autorização do Exmo. Procurador Geral do Estado (documentos de fls. 417/418).

Com base nesses argumentos, julgo prejudicado o recurso de fls. 366/379, com fundamento no art. 74, XI, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

É como voto.